



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.729227/2015-55
ACÓRDÃO	2402-013.403 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JULIANA DINIZ DOS SANTOS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2010

DESPESA MÉDICA. COMPROVAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 180.

Os recibos que se revestem de todos os requisitos legais são provas hábeis e idôneas para comprovação das despesas médicas.

Em sendo exigida a comprovação do efetivo pagamento por parte da fiscalização, não pode o contribuinte deixar de comprová-lo, nos termos da Súmula CARF nº 180

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade votos, conhecer do recurso voluntário interposto e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nüske – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Alexandre Correa Lisboa, Gregorio Rechmann Junior, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Marcus Gaudenzi de Faria, Rodrigo Duarte Firmino (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo nº 12448.729227/2015-55, em face do acórdão nº 12-92.741, na qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento (fls.05/11), emitida em nome da contribuinte acima identificada em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, referente ao exercício de 2014, ano-calendário de 2013, que alterou o resultado de saldo de imposto a pagar declarado de R\$ 10.825,59, para imposto suplementar de R\$ 12.432,75 (cód. 2904), sujeito à multa de ofício(75%) e juros legais.

2. De acordo com descrição dos fatos de fls.07/09, verificou-se a infração dedução indevida de Livro-Caixa (R\$ 12.010,00) e deduções indevidas de despesas médicas(R\$ 33.200,00), referentes à Felipe de Carvalho Moreira (R\$ 18.200,00), Érika Chaves de Oliveira (R\$ 2.000,00), Luciane Dias Barros de Souza (R\$ 8.000,00) e Luciana Fortuna Pizzi Gainete (R\$ 5.000,00), tendo em vista os seguintes fatos:

Foi glosada a despesa médica, abaixo relacionada, abaixo relacionadas, por falta de previsão legal:
LUCIANE DIAS BARROS DE SOUZA (nutricionista) - R\$8.000,00
Contribuinte intimado (Termo de Intimação Fiscal, datado de 20/07/2015), com ciência por via postal em 24/07/2015, conforme Aviso de Recebimento - AR, para apresentar comprovação dos efetivos pagamentos efetuados aos profissionais informados em sua Declaração de Imposto de Renda pessoa Física (DIRPF). O contribuinte atendeu à intimação, encaminhada resposta em 03/08/2015, declarando que efetuou os pagamentos em espécie.
Foram glosadas as despesas médicas, abaixo relacionadas, por falta de comprovação do efetivo pagamento/ desembolso:
FELIPE DE CARVALHO MOREIRA (fisioterapia) - R\$18.200,00
ERIKA CHAVES DE OLIVEIRA (fisioterapia) - R\$2.000,00
LUCIANA FORTUNA PIZZI GAINETE (fisioterapia) - R\$5.000,00

3. A interessada foi cientificada em 23/10/2015 (fl.35) e ingressou com impugnação (fls.02/03) em 17/11/2015 (fl.04), onde alega que contesta integralmente as glosas, de **despesas médicas com os profissionais Felipe de Carvalho Moreira, Érika Chaves de Oliveira e Luciana Fortuna Pizzi Gainete**, uma vez que os valores referem-se a despesas médicas da própria contribuinte. Acata expressamente a glosa referente à profissional Luciane Dias Barros de Souza, bem como a infração dedução indevida de Livro-Caixa. Junta documentos.

Em julgamento a DRJ firmou a seguinte posição de julgar improcedente a impugnação uma vez que não há, de fato, comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas, dispensando de ementa conforme Portaria RFB nº 2.724 de 2017.

Sobreveio Recurso Voluntário alegando, em síntese a dedutibilidade das despesas médicas.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **João Ricardo Fahrion Nüske**, Relator

Sendo tempestivo e preenchidos os demais requisitos, conheço do recurso voluntário.

Da Comprovação da despesa médica dedutível

Sustenta a recorrente que a apresentação de recibos médicos são suficientes para a comprovação da despesa médica dedutível.

Primeiramente, cumpre salientar que a justificativa trazida pela fiscalização quando do lançamento, para a glosa das despesas médicas foi:

Glosadas deduções referentes aos seguintes prestadores de serviço: Rodrigo Aragão dos Reis (R\$ 6.480,00) e José Henrique Brandão Gruner (R\$ 6.750,00) - contribuinte intimado não comprovou o efetivo pagamento.

A análise dos requisitos do recibo médico decorre da própria legislação (Lei nº 9.250):

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

(...)

III - limita-se a **pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu**, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Ainda, saliento a previsão da Súmula CARF nº 180:

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Da análise dos recibos médicos apresentados percebe-se que há a descrição do serviço prestado, com identificação de data, assinatura, carimbo, inscrição no conselho, CPF e endereço do prestador, bem como Nome e CPF do beneficiário, preenchendo os requisitos da legislação.

Todavia, no casos dos autos deixou a contribuinte de comprovar o efetivo pagamento das despesas médicas, cingindo-se a afirmar que os mesmos eram realizados em espécie.

Desta forma, e diante do previsto na Súmula CARF nº 180, não merece reparo a decisão recorrida.

Conclusão

Ante o exposto voto por conhecer do recurso voluntário interposto e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nüske